



PARECER ÚNICO NAI nº 016/2018

Auto de Infração	10239/10		
PA COPAM	517994/18		
Embasamento	Decreto 44.309/08		
Autuado	BR METALS FUNDIÇÕES LTDA.		
Município	MATOZINHOS	CNPJ	19.811.058/0002-24
Auto Fiscalização	1517/10	Data	27/11/2018

Equipe Interdisciplinar		MA SP	Assinatura
Jurídico	Pablo Luís Guimarães Oliveira	1.378.344-4	
Técnico			
Coordenador NAI	André Felipe Siuves Alves	1.234.129-3	
Diretora DREG	Liana Notari Pasqualini	1.312.408-6	
Diretor DRCP	Philippe Jacob de Castro Sales	1.365.493-4	

I – RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do empreendimento acima destacado, com base Decreto 44.844/08.

O pedido defensivo apresentado pela autuada foi julgado improcedente por decisão monocrática do Superintendente da SUPRAM CM, que ACOLHEU PARCIALMENTE o pedido defensivo, para anular a penalidade de multa simples aplicada com base no código 106, mantendo as demais penalidades no valor total de 30.002,00.

Devidamente notificada da decisão acima mencionada, a autuada apresentou, tempestivamente, o presente recurso.

Em síntese, alega que ocorreu a prescrição intercorrente; que não houve poluição ou degradação ambiental.



Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Prescrição

Alega a autuada que a penalidade prevista pelo descumprimento do TAC firmado com este órgão ambiental prescreveu.

Pois bem. A posição institucional deste órgão ambiental é no sentido de inexistência de prescrição intercorrente por ausência de previsão legal nesse sentido.

Sobre o tema, é o parecer 15.047/10 da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, senão vejamos:

DIREITO AMBIENTAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO – MULTA – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PARECERES AGE Ns. 14.897/09 E 14.556/05 – NÃO RECONHECIMENTO – DECISÃO ADMINISTRATIVA – FUNDAMENTAÇÃO – GARANTIA PROCESSUAL.

Desse modo, como não transitou em julgado a decisão administrativa deste órgão ambiental, não há falar em prescrição, devendo ser mantida incólume a decisão recorrida.

2 – Inovação Recursal

Como se pode inferir da leitura da peça de defesa apresentada pela recorrente, não houve de sua parte impugnação quanto vício no auto de fiscalização.

Resta consabido que não se admite no âmbito processual a inovação em matéria recursal, sob pena de ocorrer a indevida supressão de instância e instabilidade da relação processual.

Nesse sentido é a lição doutrinária sobre a matéria em discussão:



Feita a citação, ou estabilizada a relação processual, não se pode aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir sem o consentimento do réu (art. 329, II).

Logo, tendo a tese em comento sido trazida a discussão, tão somente, em sede recursal e por não se tratar de fato superveniente aos articulados, ou, ainda, se constituir de alegação nova quanto a fato antigo, o qual não fora deduzido anteriormente em razão de força maior, não se pode conhecê-la, já que caracteriza inovação recursal, ex vi:

Essa regra tem por finalidade obstar a deslealdade processual, coibindo o intuito de ocultação e o desiderato de surpreender a parte contrária, com alegações de fato que não foram, oportunamente, apresentadas. (Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha. Curso de Direito Processual Civil. Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. 13ª Edição. Volume 3. Editora JusPodivm., p. 191)

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO - ACOLHIMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXCESSO NÃO CONFIGURADO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - REQUISITOS - NÃO OCORRÊNCIA. - De acordo com o disposto no art. 1.013, §1º, do CPC/2015, apenas constituirão objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal as questões "suscitadas e discutidas no processo", não se admitindo, portanto, inovação recursal. - O acolhimento integral da pretensão de natureza condenatória legitima a inclusão das parcelas vencidas no quantum exequendum, não havendo que esse falar em excesso. - A configuração da litigância de má-fé, na hipótese descrita no art. 80, II, do Código de Processo Civil, requer a presença de elementos que denotem a real intenção do litigante em faltar com a verdade, a fim de confundir a parte adversa ou de iludir o Julgador, para a obtenção de vantagem no processo. (TJMG - Apelação Cível 1.0701.13.045028-4/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/06/2018, publicação da súmula em 26/06/2018)

Logo, sugerimos o não conhecimento da matéria levantada pelo recorrente tão somente em



sede recursal.

3 – Presunção de Veracidade

Como resta consabido, as declarações dos agentes públicos gozam de presunção relativa de veracidade, que somente é afastada mediante prova robusta em sentido contrário.

Esta presunção vem do princípio constitucional da legalidade, inerente aos Estados de Direito, onde informa toda a ação governamental.

A presunção de veracidade surge dos fatos alegados pela Administração para a prática dos atos. Estes que devem ser tidos como verdadeiros até prova robusta em contrário.

A presunção de legitimidade desde logo autoriza a execução dos atos administrativos, mesmo que no momento sejam questionados em alguma parte – vícios ou defeitos que tornam o ato inválido. Enquanto não houver um pronunciamento definitivo sobre nulidade, os atos administrativos são válidos e operantes, independentemente de quem seja o destinatário.

Nesse sentido, manifesta-se o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - INFRAÇÃO AMBIENTAL - PENALIDADE DE APREENSÃO E PERDIMENTO DE BENS - ART. 16, IV, DA LEI ESTADUAL Nº. 7.772/80 E DO ART. 56, IV, DO DECRETO ESTADUAL Nº. 44.844/2008 - BEM UTILIZADO USADO EXCLUSIVAMENTE PARA O COMETIMENTO DE ILÍCITOS - PRESCINDIBILIDADE - NATUREZA NÃO EXCLUSIVAMENTE SANCIONATÓRIA - ATO ADMINISTRATIVO - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, LEGITIMIDADE E LEGALIDADE. 1 - O art. 16, IV, da Lei Estadual nº. 7.772/80 e o art. 56, IV, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008 não exigem que os bens apreendidos em razão do cometimento de infração administrativa ambiental necessariamente tenham sido criados ou exclusivamente usados para a prática de determinada infração, apenas que sejam utilizados na prática do ilícito ambiental. 2



- O ato administrativo goza de presunção relativa de veracidade, legitimidade e legalidade de forma que as questões atinentes à utilização ou não dos bens apreendidos na prática da infração administrativa apurada demandarão dilação probatória, não sendo, portanto, passível de análise no momento inicial da demanda. 3 - Considerando que a medida de apreensão dos bens utilizados na prática do ilícito ambiental não possui intuito apenas sancionatório, mas também caráter acautelatório, de forma a evitar que novas infrações ao meio ambiente sejam cometidas com tais instrumentos, não há se falar em desproporção entre o valor da multa aplicada pela prática da infração e o valor dos bens apreendidos, tratando-se, ainda, de medidas diversas previstas na legislação ambiental. (Agravo de Instrumento 1.0000.18.075329-5/001).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AFASTAMENTO PRELIMINAR À APOSENTADORIA - PERÍCIA MÉDICA OFICIAL - LAUDO TÉCNICO - CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO - PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - INEXISTÊNCIA - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - TUTELA PROVISÓRIA - PRESSUPOSTOS - AUSÊNCIA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O ato administrativo goza de presunção relativa de veracidade, incumbindo ao interessado desconstituí-la. Não logrando êxito a servidora na comprovação dos requisitos legais à obtenção da aposentadoria especial, há de prevalecer o ato que a considerou inapta ao afastamento preliminar à inatividade. - Recurso improvido. (1.0534.17.003342-5/001).

Da detida análise dos autos, constata-se que o empreendedor não trouxe aos autos elementos robustos aptos a afastar a presunção relativa de legitimidade das informações lançadas pelo agente fiscalizador no auto de infração sob julgamento e no auto de fiscalização que o subsidiou, em especial que cumpriu as condicionantes 2, 11 e 14 da sua licença de operação. Desse modo, corretamente aplicada a penalidade pelo agente fiscalizador, devendo manter-se incólume o auto de infração sob julgamento.

4 – Ausência de Degradação Ambiental

Da detida análise dos autos, verifica-se que o agente fiscalizador aplicou a penalidade prevista



no Código 105 do Decreto 44.844/08.

Código	105
Especificação das Infrações	Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Grave
Pena	- multa simples, - ou multa simples e embargo da atividade ou obra em implantação; - ou multa simples, embargo e demolição de obras e das atividades em implantação; - ou multa simples e demolição de obras em implantação; - ou multa simples e suspensão da atividade em operação; ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades em operação.
Outras cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Percebe-se, pela simples leitura do dispositivo acima destacado, que não se exige, para fins de subsunção, a presença de poluição ou degradação ambiental. É aplicável justamente quando não se constata a degradação ambiental ou poluição.

Desse modo, irrelevante, para o caso sob comento, a análise de existência de degradação ambiental, devendo manter-se incólume a decisão recorrida.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos à URC Rio das Velhas, nos termos do parágrafo único do art. 73 do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a manutenção da decisão proferida nos autos que manteve a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 16.667,00.

S.m.j., é o parecer.